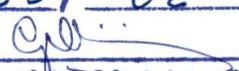




ESTADO DE GOIÁS

Publicado nesta data mediante afixação
no Placar de Avisos da Prefeitura
Alexânia, 25 / 02 / 03


Secretário Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida 15 de Novembro - Área Especial N.º 06 - Centro - Alexânia - Goiás

Fones: (0**62) 336-4216 - 336-4240 - Fax: (0**62) 336-4296
CEP 72.920-000 - CNPJ-MF 01.298.975/0001-00

LEI COMPLEMENTAR Nº 721/2.003 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

“Dispõe sobre a carga e descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção, reforma ou demolição de edificações de qualquer natureza e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carga e descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção, reforma ou demolição de edificações de qualquer natureza constitui atividades sujeitas a licenciamento e fiscalização do município nas condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º - Para licenciamento de suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas que operem ou venham a operar na carga e descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção cumprirão as seguintes exigências:

I – indicação da razão social e endereço da sede ou, quando for o caso, registro de autônomo e endereço da residência;

II – descrição de marca e característica do veículo que transportará a carga, bem como indicação do número do motor, chassi e da identificação alfanumérica da placa de licenciamento do veículo;

III – inscrição nas portas laterais, em caracteres visíveis, do nome da empresa ou do transportador autônomo e do seu respectivo endereço.

§ 1º - Quando se tratar de autônomo a serviço de empresa de construção ou demolição ou de pessoa física que tenha realizado obra de construção, reforma ou demolição de edificação, o veículo portará em sua traseira uma plaqueta com a indicação do nome e endereço daquele a quem presta o serviço.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa jurídica que opere com mais de um veículo, a serviço próprio ou de terceiro, os veículos serão também identificados por números arábicos, em ordem crescente a partir de 01 (um).



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida 15 de Novembro - Área Especial N.º 06 - Centro - Alexânia - Goiás

Fones: (0**62) 336-4216 - 336-4240 - Fax: (0**62) 336-4296

CEP 72.920-000

CNPJ-MF 01.298.975/0001-00

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que operem na carga e descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da regulamentação desta lei complementar, para atender as exigências do disposto neste artigo e seus incisos e parágrafos.

Art. 3º - A descarga prevista no artigo primeiro se fará em pontos previamente determinados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Habitação, Serviços e Obras Públicas, que elaborará e publicará mensalmente numa listagem com a indicação das áreas destinadas a essa descarga.

§ 1º - Nas áreas destinadas à descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção, a Prefeitura promoverá a colocação de placas indicativas do nome e número do respectivo aterro.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Habitação, Serviços e Obras Públicas proceder à implantação das placas, cujo modelo será estabelecido na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Habitação, Serviços e Obras Públicas, em conjunto com os órgãos técnicos específicos que julgar necessários, procederá a avaliações periódicas do aspecto e comportamento da área objeto de descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção, para prevenir impactos urbanísticos e ambientais nocivos.

Art. 4º - Feita à descarga do que trata o artigo primeiro, seu responsável preencherá a Guia de Carga e Descarga de Escombros, Entulhos e Resíduos de Construção, em modelo simplificado e objetivo a ser definido em resolução da Secretaria referida no artigo terceiro e na qual constarão obrigatoriamente estas informações:

I - nome e endereço da empresa ou autônomo responsável pela descarga e nome e endereço do motorista que conduziu a carga;

II - origem da carga, local da descarga, data e hora em que estas foram feitas;

III - metragem cúbica ou tonelagem presumida da descarga.

Parágrafo Único - A Guia de Carga e Descarga será encaminhada, até 48 (quarenta e oito) horas após a descarga, à Secretaria de Municipal de Habitação, Serviços e Obras Públicas, que manterá um registro das descargas feitas no município.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida 15 de Novembro - Área Especial N.º 06 - Centro - Alexânia - Goiás

Fones: (0**62) 336-4216 - 336-4240 - Fax: (0**62) 336-4296

CEP 72.920-000

CNPJ-MF 01.298.975/0001-00

Art. 5º - A descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção, em qualquer volume, que contrarie as disposições desta Lei Complementar sujeitará o infrator as seguintes punições:

I – multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, na primeira ocorrência;

II – multas de 500 (quinhentas) UFIMs na primeira reincidência;

III – multa de 1000 (mil) UFIMs na segunda reincidência;

IV – na terceira reincidência, multa de 1250 (um mil e duzentas e cinquenta) UFIMs e cassação da licença de operação da pessoa jurídica ou física

que a praticar ou sob cuja responsabilidade for praticada, que alcançará simultaneamente:

a) a pessoa jurídica ou física responsável pela construção, quando licenciada para essa atividade;

b) a pessoa jurídica ou física responsável pelo transporte.

§ 1º - A pena de cassação poderá ser sustada se o infrator dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a infração, reparar o dano causado, removendo o material descarregado para um dos pontos estabelecidos na forma do artigo terceiro.

§ 2º - A relevação da pena de cassação, na forma do § 3º deste artigo, será admitida uma vez.

Art. 6º - A sanção cominada no artigo quinto será aplicada em dobro quando a descarga de escombros, entulhos e resíduos de construção, forem feitos em:

I – passeios de logradouros públicos, calçados ou não;

II – leito ou margem de rodovias municipais, estaduais ou federais, pavimentadas ou não;

III – faixa de domínio e leito de rios, lagoas, canais, valas e valões;

IV – águas e fixas de areas lacustres e fluviais;